

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.558, DE 2005 (MENSAGEM Nº 550, DE 2004)

Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Pequim, em 24 de maio de 2004.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa elaborou, na forma regimental, o projeto de Decreto Legislativo nº 1.558, de 2005, com vistas a aprovar o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal celebrado em Pequim em 24 de maio de 2004.

Este projeto de decreto legislativo contempla, no parágrafo único do artigo 1º, dispositivo que determina o respeito à Constituição da República, a qual, no inciso I do Art. 49, prevê a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A proposição em questão será submetida à análise do Plenário desta Câmara dos Deputados, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ora se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e ainda quanto ao mérito nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros (Art. 21, inciso I, da Constituição Federal) e desta decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Referida atribuição será exercida privativamente pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional (Art. 49, inciso I, e Art. 84, inciso VIII, da Lei Maior).

Na Exposição de Motivos que acompanha o texto do Tratado ora submetido à aprovação desta Casa, o Ministro de Estado das Relações Exteriores Celso Luiz Nunes Amorim ressalta que o mencionado instrumento representa um importante avanço na cooperação judiciária entre Brasil e China, ao tornar mais efetiva a atuação dos dois países em matéria penal.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania importa saber se o projeto de decreto legislativo, ao aprovar referido tratado, estaria a afrontar normas constitucionais, já que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais são incorporados ao nosso ordenamento jurídico com o *status* de lei ordinária, devendo, pois, adequar-se formal e materialmente à Constituição Federal sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade.

Formalmente, como já se insinuou no primeiro parágrafo desta parte do presente ato, não há qualquer vício a ser apontado. E, materialmente, o Tratado assinado pelo Governo Brasileiro não afronta a supremacia constitucional; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (Art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

O instrumento em questão visa a propiciar a cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal, englobando a investigação, a ação penal e o processo relativo a qualquer crime, contribuindo sobremaneira para dar agilidade ao intercâmbio de informações entre os Estados-Partes, que terão como autoridades centrais para tal mister os seus respectivos Ministérios da Justiça. O caráter internacional da moderna criminalidade, com delitos que ultrapassam as fronteiras de um País, exige repressão uniforme e cooperação internacional, instrumentos de fiscalização e intercâmbio de informações sem os quais fica praticamente inviável o combate a tais formas delituosas que se alastram pelo mundo e formam uma organização difícil de ser desmembrada, tornando-se essencial um esforço conjunto dos Estados.

Neste contexto, não há que se falar em violação à soberania nacional (Art. 1º, inciso I, da Lei Maior) ou à independência nacional, pois estes conceitos não são mais considerados absolutos em face da nova ordem internacional.

Ademais, o Tratado cuidou de preservar a prevalência da legislação interna em diversos aspectos, como naquele em que ressalta outras formas de assistência não proibidas pelas leis do Estado Requerido (Artigo 1, 2, “m”), devendo as solicitações de assistência serem executadas de acordo com as suas leis e desde que não sejam por estas proibidas (Artigo 6).

Estatuiu-se também a possibilidade de recusa de assistência com base na ausência de dupla incriminação e que seu alcance incluirá, entre outras medidas, o traslado de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou provas (Artigo 1), exigindo-se, no entanto, para se viabilizá-lo a anuência da pessoa a ser trasladada (Artigo 13).

Por sua vez, a confidencialidade das informações trocadas entre as partes também restou resguardada, conforme se depreende do Artigo 7, que determina que as informações serão utilizadas exclusivamente para os fins descritos na solicitação.

Outrossim, ressalvou-se que qualquer das partes poderá também recusar a assistência prevista no Tratado quando esta prejudicar “a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses públicos essenciais”, ou ainda quando se referir a delito político ou militar ou existirem substanciais motivos para crer que o pedido foi formulado para perseguir uma

pessoa em razão de sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política (Artigo 4).

Nota-se, portanto, a ausência de qualquer vício a macular o Tratado firmado pelo Governo brasileiro e, por conseguinte, também o projeto de decreto legislativo que o aprovaria e integraria ao ordenamento jurídico pátrio.

E, assim sendo e por considerar que a proposição em exame, além de meritória, respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto é pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator